



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923677 - SC (2025/0157035-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ANDRE WERNER  
**AGRAVANTE** : ARNOLDO WERNER NETO  
**AGRAVANTE** : ARTENIR WERNER - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : BERNARDO WERNER DA ROCHA  
**ADVOGADOS** : ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074  
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113  
EDUARDO TALAMINI - PR019920  
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054  
HENRY ROSSDEUTSCHER - SC015289  
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211  
POLYANA TYBUCHESKI TREVISAN - SC037200  
**AGRAVADO** : GABRIELLA DEPINE POFFO  
**AGRAVADO** : CLAUDIO PICCOLI  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO DOALCEI HENNING - SC020992  
**INTERES.** : SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO  
CIVIL LTDA  
**INTERES.** : IVANA MARIA WERNER

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. PREVENÇÃO BEM CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 735/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

3. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).
4. A questão relativa à prevenção de órgão fracionário no Tribunal de origem foi examinada sob o enfoque de dispositivo do Regimento Interno daquela Corte, norma local, o que atrai o óbice contido na Súmula n. 280/STF.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).
6. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923677 - SC (2025/0157035-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ANDRE WERNER  
**AGRAVANTE** : ARNOLDO WERNER NETO  
**AGRAVANTE** : ARTENIR WERNER - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : BERNARDO WERNER DA ROCHA  
**ADVOGADOS** : ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074  
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113  
EDUARDO TALAMINI - PR019920  
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054  
HENRY ROSSDEUTSCHER - SC015289  
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211  
POLYANA TYBUCHESKI TREVISAN - SC037200  
**AGRAVADO** : GABRIELLA DEPINE POFFO  
**AGRAVADO** : CLAUDIO PICCOLI  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO DOALCEI HENNING - SC020992  
**INTERES.** : SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO  
CIVIL LTDA  
**INTERES.** : IVANA MARIA WERNER

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. PREVENÇÃO BEM CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 735/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

3. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).
4. A questão relativa à prevenção de órgão fracionário no Tribunal de origem foi examinada sob o enfoque de dispositivo do Regimento Interno daquela Corte, norma local, o que atrai o óbice contido na Súmula n. 280/STF.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).
6. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRÉ WERNER, ARNOLDO WENER NETO, BERNARDO WENER DA ROCHA e ESPÓLIO DE ARTENIR WERNER (ANDRÉ e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DA CÂMARA JULGADORA E NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PONTOS QUE FIRMARAM O CONVENCIMENTO DO JUÍZO DEVIDAMENTE INDICADOS. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS AQUELES AVENTADOS EM SEDE DE RECURSO. ADEMAIS, PREVENÇÃO BEM CARACTERIZADA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORES PERTINENTES A CONFLITOS ENTRE SÓCIOS E DIREÇÃO DA EMPRESA. CONEXÃO IMPRÓPRIA (CPC, ART. 55, § 3º). NECESSIDADE DE*

*DISTRIBUIÇÃO AO MESMO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ARTS. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 117 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.*

*A prevenção do órgão ad quem está intimamente ligada com o fenômeno da conexão, que, em sentido estrito, ocorre havendo comunhão de pedidos ou causas de pedir, na esteira do art. 55, caput, do Código processual. Sem embargo, a preocupação legislativa com a integridade da jurisdição vai mais longe, determinando-se que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles" (§ 3º do mesmo dispositivo).*

*Muito embora seja verdade que esta ação não compartilha pedidos com as que deram origem aos demais agravos de instrumento, nem se escora nas mesmas razões fáticas e jurídicas, fato é que os processos foram gestados em problemáticas envolvendo a administração da sociedade anônima e os imbróglis entre sócios e diretoria. Nesse cenário, a tramitação perante um mesmo juízo e uma mesma Câmara recursal é de bom tom, até mesmo para evitar que os atos de organização interna da pessoa jurídica sejam analisados sob dois crivos, com base em parâmetros que podem ser discordantes, com risco, inclusive, para a isonomia entre os jurisdicionados.*

*NEGATIVA DE CONHECIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA. CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A RATIO DECIDENDI E AS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. TESES RELATIVAS ÀS QUESTÕES EXAMINADAS PELO JUÍZO A QUO. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DESCONSTITUÍDO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA INDEFERIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*Frisa-se que "a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença" (STJ, AgRg no REsp 1265900/SC. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 17-5-2012), e, em todo caso, o agravante não se limitou à reprodução *ipsis litteris* da peça de defesa, senão de alguns dos seus trechos. Há, outrossim, inegável correlação lógica entre a ratio decidendi que levou à concessão da medida antecipatória e o contraponto apresentado nas razões recursais.*

*Pelo mesmo motivo, torna-se inviável falar em inovação recursal: as alegações do agravo de instrumento dizem respeito às mesmas questões examinadas pelo juízo de origem, tudo girando em torno da efetiva aptidão dos elementos trazidos pela petição de ingresso para evidenciar *fumus boni iuris* e autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Sob esse prisma, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conhece dos agravos de instrumento que se atêm a rebater a análise feita pela sentença acerca do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência (*fumaça do bom direito e perigo na demora*), enxergando*

*supressão de instância somente quando novas questões não examinadas na origem são trazidas à baila.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. DELIBERAÇÃO PELA PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 159 DA LEI N. 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DANO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO DA AÇÃO FUTURA. CONTUDO, AÇÃO IMPUTADA AOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA QUE DEVE SER ENQUADRÁVEL NO PRECEITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL.**

*Respeitadas as exigências formais do artigo 159 da Lei n. 6.404/76, a deliberação assemblear pela propositura da ação de responsabilidade civil contra o administrador não pode ser censurada, sendo que a efetiva ilicitude do ato praticado e a existência concreta de danos questões pertinentes ao mérito da causa, pois o exercício do direito de ação não está condicionado à existência do direito material subjacente; contudo, o Judiciário deve poder intervir para impedir o ajuizamento quando a própria imputação se mostrar insuficiente para preencher os requisitos delineados pelo preceito normativo. É dizer: deve haver uma "justa causa" para a propositura, derivada de ter a assembleia, ao menos, atribuído ao administrador um ato capaz de se enquadrar no preceito legal.*

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR. IMPRESCINDIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS CONSTATADA NA MESMA ASSEMBLEIA EM QUE SE DELIBEROU PELA PROPOSITURA DA AÇÃO. ADEMAIS, ATO SUPOSTAMENTE ILÍCITO REFERENDADO COM EFEITOS EX TUNC. PROBABILIDADE DO DIREITO AVENTADO NA INICIAL. PERIGO DA DEMORA. PRESSUPOSTOS DO ART. 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. TUTELA DE URGÊNCIA ACERTADA. DECISÃO MANTIDA.**

*A responsabilidade do administrador por atos praticados "dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo" (lei n. 6.404/76, art. 158, I) ou "com violação da lei ou do estatuto" (inciso II) se insere no contexto maior da responsabilidade civil, instrumento jurídico que se destina à recomposição de um dano. Por isso, para que haja motivo para o acionamento judicial do administrador da sociedade anônima, não é suficiente que lhe tenha sido atribuída uma conduta contrária aos atos constitutivos da empresa: é essencial, também, que lhe seja imputada a causação de prejuízos. Entretanto, se os próprios sócios entender que a criação da subsidiária integral não causou nenhum dano - e parecem acreditar, inclusive, que foi benéfica -, então a própria decisão de promover a demanda judicial apresenta contrariedade frontal com a hipótese autorizadora do art. 159 da Lei n. 6.404/1976, carecendo-se de fundamento mínimo para legitimar o procedimento.*

**AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 334/335)**

No presente inconformismo, ANDRÉ e outros defenderam que (1) não é necessária análise fática e, portanto, não incide a Súmula n. 7/STJ; (2) na decisão foram invocados motivos genéricos, que poderiam justificar qualquer outra decisão; e (3) foram feridos artigos de lei federal.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, ANDRÉ e outros alegaram violação dos arts. 54, 284, 285, 313, V, 489, e 930 do CPC e 154, 159, §2º, e 117, §1º, da Lei n. 6.404/76, ao sustentarem que (1) houve negativa de prestação jurisdicional (2) o processo deve ser redistribuído, pois não pode ser reconhecida a prevenção, no presente caso; e (3) não é necessária a efetiva existência de um dano patrimonial para a responsabilização dos administradores de sociedade anônima.

### (1) Da negativa de prestação jurisdicional

ANDRÉ e outros alegaram que os acórdãos recorridos não enfrentaram todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, conforme previsto no art. 489, § 1.º, IV, do CPC. Sustentam que os acórdãos não abordaram adequadamente os arts. 54, 284, 285 e 313, V, do CPC, que tratam das regras de livre distribuição das ações e dos recursos, e os arts. 117, § 1.º, “e”, 154 e 159, § 2.º, da Lei n. 6.404/1976, que asseguram a possibilidade de revisão e responsabilização da conduta dos administradores, independentemente da existência de efetivo dano patrimonial.

Todavia inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada, conforme os trechos abaixo destacados, que demonstram que a prestação jurisdicional foi devidamente realizada.

Além do mais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMISSÃO NA POSSE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL APÓS LEILÃO JUDICIAL REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUJO PROCEDIMENTO OCORREU SEM NENHUMA IRREGULARIDADE, TAMPOUCO HOUVE O RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA PELA PARTE ORA AGRAVADA. PECULIARIDADES DO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. 4. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.**

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.910.524/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.- sem destaque na original)

## **(2) Da redistribuição do processo**

ANDRÉ e outros alegaram que a Corte estadual, ao reconhecer que não há comunhão de causa de pedir e/ou pedidos entre a presente ação/recurso e outros, entendeu que a ação e o presente agravo de instrumento deveriam ter sido livremente distribuídos. Sustentam ainda que se a sentença de mérito dependesse do julgamento de outro causa, deveria haver suspensão do presente processo, e não sua conexão para julgamento conjunto.

Ocorre que a Corte estadual fundamentou a prevenção no seguinte sentido:

**1. A distribuição do presente processo foi realizada automaticamente por prevenção (Evento nº 1) ao Exmo. Sr. Desembargador TORRES MARQUES, em razão da distribuição anterior do recurso/ação nº 5014928-88.2021.8.24.0033;**

**2. O estudo da prevenção indicou, também, como possível processo conexo ou relacionado, o seguinte recurso/ação: 5013102-29.2021.8.24.0000, distribuído preteritamente em 24/03/2021;**

**3. Considerando que ambos os processos foram distribuídos para a mesma vaga e órgão julgador, salvo melhor juízo, a relatoria dos presentes autos se encontra corretamente vinculada ao juízo prevento;**

[...]

**De acordo com o Código de Processo Civil, "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo" (art. 930, parágrafo único). A previsão é seguida de perto pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:**

[...]

***É a chamada conexão imprópria, que se verifica na hipótese vertente. Muito embora seja verdade que esta ação (onde se discute o sobrestamento da deliberação assemblear pelo ajuizamento de ação contra os autores) não compartilha pedidos com as que deram origem aos demais agravos de instrumento, nem se escora nas mesmas razões fáticas e jurídicas (o agravo de instrumento n. 5014928-88.2021.8.24.0033 insere-se no contexto de uma outra assembleia referente à instalação do Conselho de Administração da Uniavan, enquanto o de n. 5013102-29.2021.8.24.0000 remonta a uma discussão sobre o correto desempenho das prerrogativas do Diretor Presidente, que estariam sendo tolhidas), fato é que os três processos foram gestados em problemáticas envolvendo a administração da sociedade anônima e os imbróglis entre sócios e diretoria. Nesse cenário, a tramitação perante um mesmo juízo e uma mesma Câmara recursal é de bom tom, até mesmo para evitar que os atos de organização interna da pessoa jurídica sejam analisados sob dois crivos, com base em parâmetros que podem ser discordantes, com risco, inclusive, para a isonomia entre os jurisdicionados.***

***[...]***

***Ademais, não se ignore, com relação ao agravo de n. 5013102-29.2021.8.24.0000 em específico, que um dos pedidos formulados nos autos originários (n. 5004607-78.2021.8.24.0005) visa ao "afastamento cautelar e imediato dos Réus Bernardo e Alexandre das funções até então exercidas na companhia", a ser confirmado no julgamento final do mérito. O afastamento de Bernardo, aqui agravante, claramente o impediria de defender a continuidade das deliberações assembleares discutidas na presente actio, distinguindo-se, nesses moldes, um risco evidente de decisões conflitantes.***(e-STJ, fls. 326/328 - sem destaques no original)

A jurisprudência desta Corte Superior é clara ao entender que a conexão dos processos para julgamento em conjunto é discricionariedade do juiz, avaliando a intensidade da conexão e o grau de risco de ocorrência de decisões contraditórias. Vejam-se:

***RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ORIUNDAS DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.***

***1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***

***2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.***

3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

4. **A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).**

[...]

(REsp n. 1.255.498/CE, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 29/8/2012. - sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. **A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que avalia o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes.**

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.535.182/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024. - sem destaque no original)

No presente caso, verifica-se que o Tribunal de Justiça fundamentou, devidamente, a prevenção e por vários motivos - para evitar que os atos de organização interna da pessoa jurídica sejam analisados sob dois crivos; a distribuição foi realizada automaticamente de forma preventiva; configurou caso de conexão imprópria -, sendo melhor a união para julgamento conjunto dos processos, conforme trechos destacados acima.

Dessa forma, alterar tal decisão demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da vedação prevista na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, nota-se que também foram utilizados os termos do Regimento Interno do TJ/SC e, portanto, com fundamento de norma local, o que atrai o óbice previsto na Súmula n. 280/STF, por analogia. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

**1. A questão relativa à prevenção de órgão fracionário no Tribunal de origem foi examinada sob o enfoque de dispositivo do Regimento Interno daquela Corte, norma local, o que atrai o óbice contido na Súmula 280/STF.**

2. Alterar a convicção formada nas instâncias ordinária quanto à viabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a natureza da relação jurídica e a necessidade da lide ser decidida de modo uniforme para todas as partes envolvidas, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.485.051/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019.- sem destaque na original)

### **(3) Da deliberação assemblear**

ANDRÉ e outros alegaram que a possibilidade de responsabilização do administrador, independe da ocorrência de danos patrimoniais causados à companhia e seus acionistas. A revisão da conduta dos administradores tem como objetivo garantir que o administrador atue nos limites da lei e do seu cargo. Portanto, sustentam que a deliberação, mais do que garantir que os danos patrimoniais sejam ressarcidos, tem como objetivo controlar a atuação de administradores que atuam fora dos limites autorizados pela lei e pelo estatuto, devendo, portanto, serem responsabilizados.

Todavia, o acórdão esclareceu que:

*Respeitadas as exigências formais do artigo, a deliberação assemblear pela propositura da ação de responsabilidade civil contra o administrador não pode ser censurada. A efetiva ilicitude do ato praticado e a existência concreta de danos, como frisado pelos agravantes, são questões pertinentes ao mérito da causa, já que o exercício do direito de ação não está condicionado à existência do direito material subjacente. Foi bem apontado, outrossim, **que eventual constatação da boa-fé do administrador não é fundamento para impedir a propositura, tratando-se de circunstância a ser investigada no bojo da própria demanda reparatória, para levar, se necessário, à improcedência do pedido, conforme o § 6º supracitado.***

[...]

*Ainda assim, não se pode entender que a deliberação da assembleia seja completamente infensa ao controle judicial. Uma tal decisão sujeita o administrador a uma série de efeitos altamente desfavoráveis, conforme destacado na petição de ingresso (Evento 1):*

[...]

*Sob esse aspecto, não se pode negar àquele cujo direito se vê ameaçado a busca por uma tutela de caráter inibitório, de acordo com*

*a inafastabilidade da jurisdição, garantida pelo art. 5º, XXXV, da Carta Magna. O Judiciário deve poder intervir para impedir o ajuizamento, e não quando aparentarem não existir o ato ilícito ou os danos imputados ao administrador - sob pena de cometer injustiça no sentido oposto, tolhendo o direito de ação da sociedade empresária -, mas quando a própria imputação se mostrar insuficiente para preencher os requisitos delineados pelo art. 159 da Lei n. 6.404/1976. É dizer: deve haver uma "justa causa" para a propositura, derivada de ter a assembleia, ao menos, atribuído ao administrador um ato capaz de se enquadrar no preceito legal.*

*[...]*

*Dito isso, atenta-se que a responsabilidade do administrador por atos praticados "dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo" (art. 158, I, daquele diploma) ou "com violação da lei ou do estatuto" (inciso II) se insere no contexto maior da responsabilidade civil, instrumento jurídico que se destina à recomposição de um dano. Está no Código Civil:*

*[...]*

*Sob esse prisma, não me parece relevante, neste momento, determinar se a integralização de quotas sociais na criação de uma subsidiária integral (como é a Fazenda UniAvan Ltda., totalmente controlada pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S. A.) equivale à aquisição de participações societárias que, de acordo com o estatuto, apenas os sócios congregados poderiam autorizar. Este seria o domínio da futura ação de responsabilidade civil, na qual a antijuridicidade do ato praticado pelos administradores seria aferida, mostrando-se suficiente, por ora, que a assembleia tenha entendido pela violação das normas internas da sociedade anônima. O que efetivamente importa, à luz de tudo o que foi exposto, é que a decisão de ajuizar a demanda judicial tenha sido tomada sem ter sido vislumbrado qualquer indício de dano, ao argumento de que a simples afronta ao estatuto bastaria. Extrai-se da respectiva ata a declaração de Isabella Moreira de Andrade, procuradora dos ora recorrentes (Evento 1, ATA5, p. 05 - negritou-se):*

*[...]*

*Bem entendido, não se trata, aqui, de perquirir a efetiva existência de prejuízos: esta, como dito, não condicionaria o ajuizamento, nem invalidaria a deliberação da assembleia. Entretanto, se os próprios sócios entender que a criação da subsidiária integral não causou nenhum dano - e parecem acreditar, inclusive, que foi benéfica -, então a própria decisão de promover a demanda judicial apresenta contrariedade frontal com a hipótese autorizadora do art. 159 da Lei n. 6.404/1976, carecendo-se de fundamento mínimo para legitimar o procedimento. (e-STJ, fls. 330/332 - sem destaques no original)*

Em suma, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concluiu, nos acórdãos analisados, por manter a decisão de origem que suspendeu os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A. (UniAvan), realizada em 29/3/2023, no que diz respeito à propositura da ação de responsabilidade prevista no art. 159 da Lei n. 6.404/76 contra os administradores. A decisão foi fundamentada na ausência de indícios de dano causado ao patrimônio da

companhia, o que é essencial para a responsabilização civil dos administradores, conforme o próprio art. 159 da Lei das Sociedades Anônimas (fls. 332-333).

Mais que isso, concluiu que os próprios sócios entenderam que a criação da subsidiária integral não só não causou prejuízo, como, aparentemente, causou benefícios.

Assim, deferiu a antecipação de tutela.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL MOVIDO PELO AGRAVADO REFERENTE AO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, o qual buscava o deferimento de tutela de urgência negada pelas instâncias ordinárias.*

*2. A decisão monocrática manteve o indeferimento da tutela antecipada, com base na incidência das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ, e na suficiência da fundamentação do acórdão recorrido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com base na impossibilidade de reexame de fatos e provas e na suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, deve ser reconsiderada.*

*4. A parte agravante alega que a prestação jurisdicional foi deficiente e que a Súmula 735 do STF não impede o exame de questões atinentes à tutela de urgência em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. O Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.*

6. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já encontrou fundamentação suficiente para dirimir o litígio.

7. A jurisprudência do STJ não admite recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, conforme a Súmula 735 do STF.

8. A análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.693.992/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.- sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO PROFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. SÚMULA 735 DO STF. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que decisões proferidas em sede de tutela antecipada não configuram causa decidida, inviabilizando o conhecimento de recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 735 do STF.

4. O acórdão impugnado tem natureza precária e provisória, sendo suscetível de modificação na instância de origem, razão pela qual não se perfaz o requisito constitucional do exaurimento da jurisdição ordinária (art. 105, III, da CF/1988).

5. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.626.589/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários, uma vez que não foram fixados pelas instâncias ordinárias.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.923.677 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0157035-6

Número de Origem:

50065895920238240005 50322591720238240000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANDRE WERNER

AGRAVANTE : ARNOLDO WERNER NETO

AGRAVANTE : ARTENIR WERNER - ESPÓLIO

AGRAVANTE : BERNARDO WERNER DA ROCHA

ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920

FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054

HENRY ROSSDEUTSCHER - SC015289

ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211

POLYANA TYBUCHESKI TREVISAN - SC037200

BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113

ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074

AGRAVADO : GABRIELLA DEPINE POFFO

AGRAVADO : CLAUDIO PICCOLI

ADVOGADO : LAÉRCIO DOALCEI HENNING - SC020992

INTERES. : SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL  
LTDA

INTERES. : IVANA MARIA WERNER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025